



PROCESSO N.º	17504-8/2013
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SINFRA)
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO Nº 356/2019 - TP
RECORRENTES	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIO) JOSÉ GONÇALO DA COSTA (GERENTE DE OBRAS E ARTES ESPECIAIS) NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIRA (FISCAL DE CONTRATO)
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras e Artes Especiais (Documento Digital nº 151812/2019), Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras (Documento Digital nº 151770/2019) e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT (Documento Digital nº 151751/2019), contra o Acórdão nº 356/2019 – TP.

2. O referido Acórdão foi expedido em decorrência da apreciação de Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público de Contas e pela empresa Engeponte Construções Ltda contra o Acórdão nº 528/2016 – TP, referente ao julgamento de Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242 (Trecho Sorriso-Ipiranga do Norte).

3. O Acórdão nº 356/2019 – TP, cujos recursos ordinários estão em apreciação, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e determinou o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), bem como a aplicação de multa de 10% (dez por cento) aos responsáveis, calculada individualmente sobre o valor do prejuízo, além da instauração de tomada de contas especial para apuração de possível prejuízo no montante de R\$ 114.012,86 (cento e catorze mil e doze reais e oitenta e seis centavos), bem como o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis





acerca do dano constado, e ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a avaliação do possível prejuízo oriundo dos pagamentos dos serviços de "Estaca Raiz em Solo", acima dos valores praticados no mercado regional, na execução do Contrato nº 351/2008.

4. Assim dispôs o mencionado acórdão:

Acórdão nº 356/2019 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em Sessão Plenária, o qual alterou, em parte, o Parecer nº 3.730/2018, que ratificou o Parecer nº 3.642/2017, no sentido de excluir o item "c" da conclusão do citado Parecer, em, preliminarmente, conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 528/2016-TP, que julgou a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); sendo os Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, e José Gonçalo da Costa - gerente de obras de artes especiais à época, este último representado pelos procuradores Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 e João Vítor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); e, no mérito: a) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 20.137-5/2016, interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda., por intermédio do Sr. Milton de Brito – sócio-diretor/engenheiro civil, neste ato representada pelo Procurador Lúcio Flávio Alves de Brito, sendo os Srs. Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis; b) DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 20.145-6/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, para alterar o Acórdão nº 528/2016-TP, a fim de acrescentar a condenação de ressarcimento de R\$ 309.831,70 aos cofres públicos estaduais, em conjunto da multa de 10% calculada, individualmente, sobre o valor do prejuízo, com base no artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, nos artigos 189, § 2º, e 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, observando a seguinte discriminação: b.1) determinar aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) e José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ nº 05.369.365/0001-01), que restitua aos cofres do Estado, em solidariedade, o montante de R\$ 198.536,94, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfatura-





mento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm"; b.2) determinar aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que restitua aos cofres do Estado, em solidariedade, o montante de R\$ 111.294,76, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE"; b.3) aplicar aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a multa na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 198.536,94, proveniente do superfaturamento do preço do serviço "Estaca Raiz em Solo"; e, b.4) aplicar aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a multa na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 111.294,76, proveniente do pagamento do serviço "Escoramento com Madeira OAE" em quantitativos superiores aos efetivamente executados; c) DETERMINAR, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para que seja apurada a possível concretização do prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 114.012,86, proveniente de pagamentos realizados por serviços não executados, bem como sejam evidenciadas as condutas e os respectivos responsáveis, para, de forma subsequente, assegurar a devida responsabilização e a devolução dos valores aos cofres do Estado; d) REJEITAR as preliminares suscitadas nas contrarrazões apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e Nilvo Eduardo Borges de Almeida; e, e) DETERMINAR o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis acerca do dano constado, e ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a avaliação do possível prejuízo oriundo dos pagamentos dos serviços de "Estaca Raiz em Solo", acima dos valores praticados no mercado regional, na execução do Contrato nº 351/2008; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

5. Por outro lado, para compreensão sistêmica da situação, segue a transcrição do primeiro acórdão, que julgou originariamente a representação de natureza interna e foi posteriormente reformado pelo acórdão ora recorrido:

Acórdão nº 528/2016 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; determinando ao atual gestor da SINFRA que: a) suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal no prazo de 60 dias; e, b) quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: 1) aplicar ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as multas que totalizam 18 UPFs/MT, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, 2) aplicar aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

6. Então, por meio desses recursos ordinários, os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão nº 356/2019 - TP para extirpar as condenações de restituição ao erário com recursos próprios e as multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, que não constaram originariamente do Julgamento da RNI, conforme o Acórdão 528/2016 - TP.

7. Dessa forma, em juízo de admissibilidade, o Exmo. Conselheiro Guilherme

GB

4





Antonio Maluf conheceu os Recursos Ordinários (Documento Digital nº 186057/2019), recebendo-os em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, determinando a intimação dos demais interessados para apresentação de contrarrazões.

8. Após exame das alegações apresentadas pelos interessados, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex) emitiu Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 220172/2020), no qual opinou pelo não provimento de todos os recursos.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer nº 5.213/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no qual concluiu o seguinte:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras e Artes Especiais, Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT, contra o Acórdão nº 356/2019-TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos 03 (três) Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras e Artes Especiais, Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT;

c) pela manutenção de todos os termos do Acórdão nº 356/2019-TP.

10. É o relatório.

(assinado digitalmente)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

